



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, nº 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.
Tele/fax: (84) 3232-7139. E-mail: nrcc@mprn.mp.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2017.006292-3

Requerente: Procurador-Geral de Justiça

Requerido: Município de Mossoró e Câmara Municipal de Mossoró

Relator: Des. Dilermando Mota

Código de identificação da digitalização: 1T23PSH0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
por seu **Procurador-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições legais e consoante previsão dos artigos 71, § 3º, da Constituição Estadual, 8º da Lei n.º 9.868/1999 e 236, § 3º, do Regimento Interno desta E. Corte, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação nos termos adiante expostos.

I – DA SINOPSE FÁTICA

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta por este Órgão Ministerial em face do artigo 3º, § 2º, incisos I a VII, da Lei Complementar n.º 093/2013, editada pelo Município de Mossoró/RN, por afronta aos princípios da moralidade e da eficiência, encartados no artigo 26, *caput*, da Constituição Estadual.

Regularmente notificado, o ente municipal manifestou-se às fls. 102/107, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo vergastado, ao que requereu a procedência da demanda.

Igualmente, a Câmara Municipal de Mossoró, às fls. 109/113, também ratificou as razões ministeriais para aduzir a incompatibilidade vertical da norma objeto do presente feito, requerendo, ao fim, a procedência dos pedidos iniciais.

O Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, regularmente citado, apresentou manifestação às fls. 123/125v, arguindo ausência de interesse do ente estadual.

É o que importa relatar.

II – DAS RAZÕES DE DIREITO

Segundo o magistério de JORGE MIRANDA¹, os conceitos de constitucionalidade e inconstitucionalidade expressam uma relação de conformidade e desconformidade, respectivamente, que se estabelece entre a Constituição e o comportamento estatal.

Os atos do poder público só estarão em conformidade com a Constituição quando não violarem o sistema formal, constitucionalmente estabelecido, da produção desses atos, bem como quando não contrariarem os parâmetros materiais plasmados nas regras ou princípios constitucionais².

Na hipótese vertente, finda a instrução, na esteira do reconhecido pelos próprios entes municipais, afigura-se-nos existir desconformidade material do art. 3º, § 2º, incisos I a VII, da Lei Complementar Municipal n.º 093/2013, em razão do disposto no art. 26, *caput*, da Carta Potiguar, conforme se demonstrará nas linhas que subseguem.

Eis o teor do dispositivo legal vergastado:

1 MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. T. II, p. 310-316.

2 CANOTILHO, JJ Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 826.

Art. 3º – A Gratificação de Produtividade Fiscal, no importe de até 30% (trinta por cento) sobre o salário base, é devida mensalmente ao Agente Fiscal de Tributos em desempenho efetivo de suas funções fiscais, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

[...]

§2º – A Gratificação de Produtividade Fiscal também é devida, em sua totalidade quando o Agente Fiscal de Tributos esteja no gozo ou submetido a:

I – Férias;

II – Licença para tratamento de saúde, na forma da lei;

III – Licença por motivo de doença em pessoa da família, na forma da lei;

IV – Licença por gestação, paternidade ou adoção, na forma da lei;

V – Licença remunerada para capacitação;

VI – Licença Especial (art. 101, da LCM nº 029/2008);

VII – Cessão parcial, quando atingida a pontuação correspondente.

Tal preceptivo, consoante dantes averbado, está em desconformidade material com a dicção do artigo 26, *caput*, da Constituição Estadual, o qual dispõe que:

Art. 26. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e **eficiência**, observando-se:

É salutar (e compatível com o interesse público) que a Administração Pública valorize o desempenho de seus servidores mediante vantagens como a gratificação de produtividade, desde que pautada em parâmetros objetivos de aferição de resultados, potencializando a prestação dos serviços públicos.

O que não se admite é que a vantagem pecuniária, rotulada de gratificação por produtividade, constitua aumento dissimulado de vencimentos, sob pena de mácula aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência.

Na situação ora retratada, na medida em que o artigo 3º, § 2º, incisos I a VII, da Lei Complementar Municipal n.º 093/2013 estende a Gratificação de Produtividade Fiscal a períodos em que não se exerce efetivamente as funções fiscais, o dispositivo normativo acabou por desnaturar a vantagem pecuniária instituída de natureza "*propter laborem*".

Tal preceito legal increpado viola, a toda evidência, princípios éticos consubstanciados na pauta jurídica da moralidade, mormente porque desvirtua a natureza jurídica do instituto ao não exigir o efetivo desempenho para a concessão de vantagem vinculada à produtividade.

Também é manifesta a afronta ao princípio da eficiência, enquanto exigência de boa administração, uma vez que a extensão da gratificação para servidores que não estão em efetivo

exercício representa desleixo com o erário e a adequada prestação do serviço público, sendo incompatível com uma gestão que preza pela racionalização da *res publica*.

Dessarte, patente a inconstitucionalidade material do artigo 3º, § 2º, incisos I a VII, da Lei Complementar n.º 093/2013 do Município de Mossoró, por afronta aos princípios da moralidade e da eficiência, encampados no artigo 26, *caput*, da Constituição Estadual.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se este Órgão do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu Procurador-Geral de Justiça, pela PROCEDÊNCIA da presente ação direta de inconstitucionalidade, com a declaração de nulidade do artigo 3º, § 2º, incisos I a VII, da Lei Complementar 093/2013 do Município de Mossoró.

É o parecer.

Natal/RN, 24 de agosto de 2018.

EUDO RODRIGUES LEITE
Procurador-Geral de Justiça

Código de identificação da digitalização: 1T23PSH0